

ACÓRDÃO Nº 5666/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.149/2011-2
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado(s): Fundo Nacional de Saúde/FNS (MS).
 - 3.2. Responsáveis: Fundação Rubens Dutra Segundo - PB (CNPJ: 01.627.117/0001-62); Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF: 185.577.324-49).
4. Unidade: Fundação Rubens Dutra Segundo - PB (CNPJ: 01.627.117/0001-62).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Enriquimar Dutra da Silva, OAB/PB 2.605; Romilton Dutra Diniz, OAB/PB 4.583.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência do não cumprimento do objeto do Convênio 3.908/2002, por meio do qual foi repassado o valor de R\$ 849.999,98 (oitocentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), objetivando a aquisição de equipamentos e material permanente com vistas ao atendimento, prevenção, diagnóstico e tratamento de câncer, bem como à pesquisa oncológica no Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, localizado no Município de Campina Grande/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF: 185.577.324-49) e Fundação Rubens Dutra Segundo - PB (CNPJ: 01.627.117/0001-62);

9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ: 01.627.117/0001-62) e da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF: 185.577.324-49), condenando-as, solidariamente, ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data
283.333,32	29/5/2003
283.333,32	9/7/2003
283.333,34	5/9/2003

9.3. com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ: 01.627.117/0001-62) e à Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF: 185.577.324-49), multa individual no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de alertá-los que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral das dívidas pelo responsável, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal o resultado das análises das prestações de contas dos convênios 3.050/2000, 1.499/2001 e 209/2002, firmados com a Fundação Rubens Dutra Segundo, instaurando, na hipótese de reprovação das contas, as competentes tomadas de contas especiais, caso ainda não o tenha feito;

9.8. anexar cópia da presente deliberação, acompanhada dos respectivos relatório e voto, aos TC's 021.439/2012-5, 021.452/2012-1 e 006.312/2013-6;

9.9. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para o ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 35/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5666-35/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral